



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720389/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.871 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente RENATO BENDER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fl. 74, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS de fls. 65/70, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a

Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 02/05, lavrado em 17/12/2007, relativo ao exercício de 2005, com ciência do RECORRENTE em 27/12/2007, conforme AR de fl. 40.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 58.212,84 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fl. 03, em síntese, o contribuinte não comprovou: (i) a área de Preservação Permanente; e (ii) o valor da terra nua – VTN declarado.

Assim, a área de Preservação Permanente declarada (385,0 ha) foi integralmente glosada de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 04, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização de 100% para 47,1%, conforme tabelas abaixo:

Distribuição da Área do Imóvel Rural

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	730,6	730,6
02. Área de Preservação Permanente	385,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	0,0	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal	0,0	0,0
07. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06)	345,6	730,6
08. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	3,0	3,0
09. Área Aproveitável (07 - 08)	342,6	727,6

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural

	Declarado	Apurado
10. Área de Produtos Vegetais	152,6	152,6
11. Área em Descanso	0,0	0,0
12. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
13. Área de Pastagens	190,0	190,0
14. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
15. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
16. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
17. Área utilizada pela Atividade Rural (10 + ... + 16)	342,6	342,6
18. Grau de Utilização (17 / 09) * 100	100,0	47,1

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 730.600,00, o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o VTN presente no SIPT para o município sede do imóvel, que era de R\$ 1.200,45 por hectare (fl. 12). Deste modo, o VTN foi ampliado de R\$ 730.600,00 para R\$ 877.048,77, conforme tabela abaixo:

Cálculo do Valor da Terra Nua

	Declarado	Apurado
19. Valor Total do Imóvel	1.210.600,00	1.357.048,77
20. Valor das benfeitorias	180.000,00	180.000,00
21. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	300.000,00	300.000,00
22. Valor da Terra Nua (19 - 20 - 21)	730.600,00	877.048,77

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 30/31 em 09/01/2008, acompanhada de documentos de fls. 32/40. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, f. 29-30, em 09/01/2008 por meio da qual o interessado, após qualificar-se, resume os fatos e apresenta seus argumentos de defesa, alegando, para tanto, que na Declaração de ITR, exercício 2005, informou a existência de área de 385,00 hectares como sendo de Utilização Limitada, pois a mesma permaneceria alagada na maior parte do ano, de modo que o IBAMA não permite a realização de drenagem na área, entretanto, sem fornecer qualquer documento comprobatório.

Em razão da glosa da área informada, requer a retificação da Declaração, incorporando tal área como de pastagem, pois a mesma seria utilizada para tal atividade, em épocas secas.

Sustenta que o rebanho bovino que mantém em sua propriedade, conforme Ficha Registro de Vacinações e Movimentação de Bovinos da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, que apresenta juntamente com a impugnação, comprova lotação suficiente para permitir a soma das áreas, nos termos em que propõe.

Da Diligência

Em princípio, a DRJ de origem solicitou a realização de diligência (fls. 42/43) para que, em síntese, o contribuinte fosse orientado a apresentar laudo elaborado por engenheiro, com Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo mapa ou croqui do imóvel e memória dos cálculos analíticos das áreas, identificando e quantificando as áreas de pastagens do imóvel, inclusive as áreas alagadas que, na estação mais seca, sejam utilizadas a título de pastagem nativa.

Em atendimento, o RECORRENTE apresentou memorial descritivo (fl. 57 e fls. 60/62) e mapas de fls. 58/59 e 62/63, elaborados por engenheiro agrônomo, com anotação de responsabilidade técnica. Para uma melhor visualização, referidos mapas foram anexados ao presente processo como arquivos não pagináveis (fl. 90).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 65/70):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício:2005

NIRF: 1.039.764-7 - Fazenda Boiadeiro I

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A exclusão das áreas de preservação permanente, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à comprovação de sua extensão, mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado, que as quantifique e caracterize de acordo com a legislação aplicável, ou mediante certidão emitida por órgão competente, acompanhada do ato do Poder Público que a declarou nessa qualidade.

ÁREAS DE PASTAGENS

Área Utilizada com pastagens A área de pastagens para efeito de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR é comprovada com laudo técnico e documentos que demonstrem inequivocamente a existência de animais na propriedade, conforme as normas que regulam a matéria.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, somente pode ser modificado quando apresentado laudo técnico de avaliação que atenda satisfatoriamente aos requisitos da NBR n.º 14.653, cuja observância é exigível para todas as manifestações técnicas escritas vinculadas à engenharia de avaliações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 18/03/2011, conforme termo de intimação pessoal de fls. 73, apresentou o recurso voluntário de fl. 74 em 18/04/2011.

Em suas razões, afirma que a APP declarada pode ser comprovada através de Laudo Técnico com Levantamento Planimétrico (fls. 75/85), o qual atesta que uma área de 466,93 hectares de sua propriedade fica dentro do perímetro do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, informando ser passível de exclusão da área tributável; além disso, reitera que parte e, às vezes, toda essa área ainda é utilizada como de pastagem.

Afirma expressamente não discutir o VTN arbitrado.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Preliminarmente, infere-se do recurso voluntário que apesar da autoridade fiscalizadora ter alterado o VTN, esta matéria não foi objeto do recurso voluntário, limitando-se o mesmo a questionar a glosa das áreas de proteção permanente e a alteração da área de pastagem declaradas pelo contribuinte.

MÉRITO

Da área de preservação permanente

O litígio deste caso envolve a glosa da APP, declarada pelo contribuinte como de 385,0ha e glosada por falta de comprovação.

Conforme demonstra o próprio termo de intimação fiscal (fls. 06/07), as APPs podem ser excluídas da base de cálculo do ITR, desde que seja efetivamente comprovada a sua existência mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que demonstre a existência no imóvel área com as características previstas em lei para ser classificada como APP, e qual o seu tamanho.

No caso dos autos, vigorava o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), o qual previa em seu art. 2º quais seriam as áreas enquadradas como APP:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei n.º 6.535, de 1978) (Vide Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

Sendo assim, cabia ao contribuinte fazer prova da existência, em seu imóvel, de áreas com as características previstas no art. 2º da Lei n.º 4.771/1965.

No entanto, nada disso foi realizado.

Ademais, o laudo apresentado pelo RECORRENTE (fls. 75/85) comprova que inexistente qualquer área de preservação permanente no imóvel em questão. Em verdade, tal laudo atesta a suposta existência de uma área de interesse ecológico de 466ha, pois o imóvel estaria parcialmente situado na propriedade do parque público denominado Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

Logo, o laudo e memoriais descritivos apresentados pelo RECORRENTE apenas corroboram com a fiscalização, na medida que atestam a inexistência de área de preservação permanente, razão pela qual foi correta a glosa realizada pela fiscalização.

Com relação ao pedido de aproveitamento desta área como sendo de interesse ecológico ou área de pastagem, entendo que não é possível conhecer deste pedido, como será demonstrado adiante.

Da área de interesse ecológico e Das áreas de Pastagens – Retificação da Declaração

Conforme mencionado no parágrafo anterior, o RECORRENTE pleiteou, em sede de recurso voluntário, o reconhecimento de uma área isenta de 466,93ha. De acordo com as suas alegações e com o laudo apresentado, a mencionada área de seu imóvel ficaria dentro do perímetro do Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

Subsidiariamente, caso não fosse reconhecida a isenção da área, pleiteou que a APP por ele inicialmente declarada (385,0ha) fosse reconhecida como área de pastagens, visto que utilizaria, de fato, tal área em época de secas, quando a mesma não fica inundada.

Contudo, entendo que não cabe neste processo discutir a existência ou não da referida área, visto que o presente lançamento decorreu unicamente da glosa da área de preservação permanente (além do arbitramento do VTN, que é matéria não impugnada). Ou seja, a suposta área de interesse ecológico foi declarada como zerada pelo RECORRENTE no DIAT, ao passo que a área de pastagens foi declarada como sendo de 190,0ha (fl. 9), não cabendo a alteração de sua própria declaração após o lançamento, pois as alterações pretendidas não decorrem de mero erro de preenchimento pelo contribuinte, mas sim de verdadeira retificação de sua declaração.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão n.º 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Portanto, não cabem discussões acerca do reconhecimento da demais áreas pleiteadas pelo RECORRENTE, o que significaria autorizar a retificação da declaração do contribuinte (revisão de ofício do lançamento), competência não atribuída a este órgão julgador.

Ademais, o art. 25 da IN 256/2002 prevê que, na apuração do grau de utilização, será considerada como área de pastagens a menor entre a declarada pelo contribuinte e aquela obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária:

Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, observando-se que:

I - a quantidade de cabeças do rebanho ajustada é obtida pela soma da quantidade média de cabeças de animais de grande porte e da quarta parte da quantidade média de cabeças de animais de médio porte existentes no imóvel;

II - a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.

§ 1º Consideram-se, dentre outros, animais de médio porte os ovinos e caprinos e animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares, independentemente de idade ou sexo.

§ 2º Caso o imóvel rural esteja dispensado da aplicação de índices de lotação por zona de pecuária, considera-se área servida de pastagem a área efetivamente utilizada pelo contribuinte para tais fins.

Ou seja, mesmo que as Fichas de Registro de Vacinações e Movimentação de Bovinos ateste a existência de um rebanho que, mediante a aplicação do índice de lotação por zona pecuária, aponte uma área de pastagem igual à área total do imóvel em questão (730,6ha), tal área não pode ser utilizada para fins de cálculo do grau de utilização, pois o contribuinte declarou utilizar a área de pastagem de 190,0ha, devendo ser utilizada a menor área entre as duas citadas.

Ademais, como exposto, reconhecer uma área acima dos 190,0ha declarados seria promover a retificação da declaração do contribuinte, o que não é competência desta Turma Julgadora.

Com base nas razões acima, entendo por manter a glosa da APP promovida pela fiscalização, em razão da falta de sua comprovação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim